



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Orientação Parental sobre Adultização infantil, com o objetivo de conscientizar e capacitar pais, responsáveis e educadores, sobre os impactos da Adultização precoce na infância e adolescência, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Programa de Orientação Parental sobre adultização Infantil, com o objetivo de informar e capacitar pais, responsáveis legais e profissionais da educação sobre os riscos, causas e consequências da adultização precoce de crianças e adolescentes.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I - promover o respeito ao tempo de desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança;
- II - fomentar o uso consciente das redes sociais e da internet por crianças e adolescentes;

- III - conscientizar sobre os riscos da exposição infantil à sexualização precoce, consumo excessivo e padrões estéticos adultos;
- IV - incentivar o brincar, a ludicidade e atividades adequadas à faixa etária;
- V - oferecer suporte às famílias na mediação do conteúdo consumido por crianças.

Art. 3º O Programa será desenvolvido por meio de:

- I - elaboração e distribuição de cartilhas informativas em escolas, unidades de saúde e centros de assistência social;
- II - realização de palestras, oficinas e cursos em escolas públicas e privadas;
- III - campanhas públicas de conscientização veiculadas em rádio, TV, internet e redes sociais;
- IV - parcerias com conselhos tutelares, ONGs, universidades, e entidades de proteção à infância.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca enfrentar um problema contemporâneo que atinge fortemente as famílias e instituições educacionais: a adultização precoce de crianças e adolescentes. A antecipação de fases naturais da vida compromete o pleno desenvolvimento da personalidade, fragiliza valores e potencializa a vulnerabilidade social, em detrimento do processo natural de desenvolvimento infanto-juvenil.

Trata-se de um fenômeno multifatorial, intensificado pela exposição prematura de conteúdos midiáticos inapropriados, pela utilização irrestrita de redes sociais, pela imposição de padrões estéticos e condutas inadequadas à faixa etária, bem como pela atribuição de encargos e expectativas incompatíveis com o estágio de desenvolvimento tanto da criança como do adolescente.

Tal realidade representa afronta direta aos princípios consagrados na Constituição Federal, em especial àqueles previstos nos artigos 227 e 5º, bem como às normas previstas no Estatuto da

Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Ademais, registre-se que é dever do Estado, da família e da sociedade zelar pela proteção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes os meios necessários para uma infância segura, saudável e livre de pressões indevidas. Nesse contexto, revela-se essencial o fortalecimento das políticas públicas de orientação parental, com vistas à conscientização e capacitação de pais, responsáveis e educadores sobre os efeitos deletérios da adultização precoce.

O presente projeto de lei propõe oferecer suporte e conhecimento para instituição de um Programa Permanente de Orientação Parental sobre Adultização Infantil, a ser implementado por meio de ações educativas, campanhas de conscientização e distribuição de materiais informativos, com enfoque preventivo e formativo. Ressaltando-se que tal iniciativa visa promover uma cultura de proteção à infância, contribuindo para o pleno exercício dos direitos fundamentais dos nossos jovens, além de uma busca pela consolidação de um ambiente familiar e social que respeite seus tempos, limites e necessidades.

Diante do exposto, solicito a devida apreciação e aprovação dos nobres pares, ciente da relevância e da urgência do tema ora tratado, que visa assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, frente aos impactos da adultização precoce, em consonância com os preceitos constitucionais e legais que regem os direitos da infância.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por
ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR, em
20/08/2025, às 14:22.
